



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.021-F, DE 2019

(Do Sr. Evair de Melo)

OFÍCIO Nº 948/19 - SF

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.021-C, DE 2019 (Número anterior PL 1713-C, DE 2015), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade"; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição das Emendas do Senado (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal (relator: DEP. PEDRO LUPION).**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1713-C/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/05/2017

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1713-C/2015  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 9/5/2017**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés das espécies *Coffea arabica* e *Coffea canephora* classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público.

**§ 2º** Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como *robusta* ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cafés do Brasil e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, os quais deverão ser considerados nos estudos e decisões do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC):

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas e o incremento e a melhoria da infraestrutura de secagem e armazenamento;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando a elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII - incentivar e apoiar a organização produtiva e a agregação de valor aos cafés nacionais, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou sociais;

IX - promover a realização de eventos que incentivem a produção de cafés de qualidade e oferecer premiações aos produtores que alcançarem as melhores classificações de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público; e

X - ofertar linhas de crédito e de financiamento que viabilizem os investimentos necessários à produção ou industrialização diferenciada de cafés de qualidade e especiais, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

§ 1º A oferta das linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deste artigo será complementada por ações de assistência técnica e capacitação, especialmente dos agricultores familiares, de pequeno ou médio porte, para a organização produtiva e a agregação de valor à produção.

§ 2º Os itens financiáveis pelas linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverão ser aqueles recomendados por órgãos de pesquisa agrícola e extensão rural para melhorar a qualidade do café.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 9 de maio de 2017.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 41, de 2017 (PL n° 1.713, de 2015, na Casa de origem), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade”.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CRA )**

Suprime-se o § 2º do art. 1º do Projeto, designando-se o § 1º como parágrafo único.

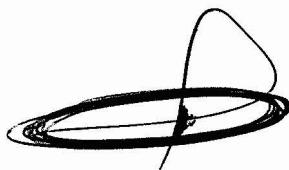
**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen, de redação)**

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os demais órgãos competentes poderão:

.....”

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

### PROJETO DE LEI Nº 6021, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

**Autor:** Evair de Melo – PP/ES

**Relator:** Franco Cartafina – PP/MG

#### I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 27 de maio de 2015, o Projeto de Lei nº 6.021, de autoria do eminente Deputado Evair de Melo, possui como escopo instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Dessa forma, pretende elevar o padrão de qualidade do café brasileiro, por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores, considerados aqueles com alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

O Projeto em epígrafe alude as diretrizes a serem aplicadas à Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, quais sejam a sustentabilidade; o desenvolvimento tecnológico; o aproveitamento das diversidades cultural, ambiental, de solos e de climas; a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais; a articulação e colaboração entre os entes públicos e privados; o estímulo à economia local; e a valorização do café brasileiro.

No mesmo ínterim, estipula que os instrumentos a serem adotados na Política Nacional estão o crédito rural; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; o seguro rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216529596500>



\* CD216529596500\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 28/04/2021 14:05 - CAPADR  
PRL 3 CAPADR => PL 6021/2019 (Nº Anterior: PL 1713/2015)

PRL n.3

associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais; as certificações dos produtos; as informações de mercado; e os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Por fim, estabelece deveres aos órgãos competentes, quando da formulação e execução da Política Nacional de que trata o Projeto.

A justificativa para apresentação do presente Projeto de Lei visa analisar o fato de ser a cafeicultura desenvolvida em quinze estados brasileiros, estando os estados de Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Paraná e Rondônia, como destaques no *ranking* de produção do mesmo.

Justifica a presente proposição a ideia de que a produção de café gera importantes divisas no que tange às exportações e emprega milhares de trabalhadores rurais, respondendo, dessa forma, por parcela considerável da economia de diversas regiões do Brasil.

No que tange aos cafés de categorias superiores e especiais, estes concorrem em mercados diferenciados, cujos grãos são selecionados cuidadosamente, mas que ainda encontram entraves no que diz respeito à sua baixa produção.

Com fulcro de atender a tendência de aumento da demanda doméstica pelos cafés de qualidade, graças ao conhecimento cada vez maior da população sobre as vantagens deste tipo de produto, seja o consumidor brasileiro ou estrangeiro, assim como aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cafeicultura, é que se apresentou o Projeto de Lei em análise.

Em 11 de novembro de 2015 o presente Projeto teve parecer aprovado por unanimidade nesta Comissão e em 09 de maio de 2017 teve seu texto igualmente aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido enviado no dia 17 de maio de 2017 ao Senado Federal, para revisão.

Em novembro de 2019, o Senado aprovou a matéria com duas emendas: a emenda nº 01 suprime o § 2º do art. 1º e a emenda nº 02 substitui no *caput* do art. 4º o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão competente pela formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade .

LexEdit

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216529596500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 28/04/2021 14:05 - CAPADR  
PRL 3 CAPADR => PL 6021/2019 (Nº Anterior: PL 1713/2015)

PRL n.3

A matéria tramita em regime ordinário e se submete a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e Cidadania.

Em 29 de novembro de 2019, o Projeto de Lei foi recebido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo que, em 25 de março de 2021 recebemos a dignificante missão de relatá-la.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Recebemos a honrosa atribuição de relatar este importante Projeto de Lei, de autoria no nobre Deputado Evair de Melo, que visa a instituir da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do produto brasileiro, por meio de estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal com duas emendas, a serem apreciadas por esta Comissão.

A primeira emenda propõe a exclusão do §2º, do art. 1º, que tem o seguinte texto: “§ 2º Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como *robusta* ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas”.

A justificativa apresentada para a exclusão é que o dispositivo poderia ser interpretado no sentido de proibir a produção de outras variedades de café *Coffea canephora*, que não sejam especificamente a variedade robusta ou conillon. Além disso, ainda que entendido o sentido pretendido, a Lei poderia desincentivar as pesquisas e o melhoramento genético da espécie *Coffea canephora* com vistas à obtenção de novas variedades capazes de produzir cafés de qualidade.

Por sua vez, a segunda emenda propõe substituir a expressão “Conselho Deliberativo da Política do Café” por “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” no caput do art. 4º, o qual tem a seguinte redação: “Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:”.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216529596500>



LexEdit  
\* CD216529596500\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

PRL n.3  
Apresentação: 28/04/2021 14:05 - CAPADR  
PRL 3 CAPADR => PL 6021/2019 (Nº Anterior: PL 1713/2015)

Para esta segunda emenda, a justificativa é que o Conselho DPC é uma instância colegiada formada paritariamente por representantes governamentais e da iniciativa privada com a competência de aprovar políticas para o setor cafeeiro, entretanto, a formulação das políticas deveria caber ao poder público.

Assim sendo, as emendas apresentadas pelo Senado Federal abordam aspectos da proposição que não deixamos de reconhecer, no mérito, alguma controvérsia. Contudo, já foram alvo de debate na tramitação inicial da matéria nesta Casa, e passaram a compor o texto após amplo debate e entendimentos alcançados, inclusive no âmbito desta Comissão.

Desse modo, votamos pela manutenção da redação aprovada pela Câmara dos Deputados e rejeição das emendas do Senado Federal.

É o voto.

Sala da Comissão,    de    de 2021.

**FRANCO CARTAFINA**

Deputado Federal – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216529596500>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 20/05/2021 12:35 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 6021/2019 (Nº Anterior: PL 1713/2015)

PAR n.2

### **PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.021/2019 e pela rejeição das emendas do Senado (EMS 6021/2019), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215075268800>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 6.021, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

**Autor:** Deputado EVAIR DE MELO

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, da lavra do Deputado Evair de Melo, cujo escopo é Instituir a Política de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Apresentada em 2015, a proposição foi originalmente distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição, Justiça e Cidadania. A primeira comissão de mérito aprovou a matéria por unanimidade, ainda em 2015. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou sua constitucionalidade, sua juridicidade e não encontrou obstáculo quanto a técnica legislativa empregada, bem como das emendas da Comissão de mérito, enviando em seguida o projeto de lei para o Senado Federal, que atuaria como Câmara Revisora.

Em novembro de 2019, o Senado Federal aprovou a matéria com duas emendas:

Emenda nº 1, que supriu o § 2º do art. 1º;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



Emenda nº 2 substitui no *caput* do art. 4º o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão competente pela formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

Ou seja, dentro do regular processamento legislativo, a proposição voltou a esta casa apenas para que a mesma se manifeste acerca das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

A primeira emenda propõe a exclusão do § 2º, do art. 1º, que tem o seguinte texto:

“§ 2º Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como robusta ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas”.

A justificativa apresentada para a exclusão é que o dispositivo poderia ser interpretado no sentido de proibir a produção de outras variedades de café *Coffea canephora*, que não sejam especificamente a variedade robusta ou *conillon*. Além disso, ainda que entendido o sentido pretendido, a Lei poderia vir a ser identificada como sendo um desincentivo às pesquisas e ao melhoramento genético da espécie *Coffea canephora*, com vistas à obtenção de novas variedades capazes de produzir cafés de qualidade.

A segunda emenda propõe substituir a expressão “Conselho Deliberativo da Política do Café” por “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” no *caput* do art. 4º, o qual tem a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:

.....”

Para esta segunda emenda, a justificativa foi que o Conselho Deliberativo da Política do Café é uma instância colegiada formada paritariamente por representantes governamentais e da iniciativa privada com a competência de aprovar políticas para o setor cafeeiro, entretanto, a formulação das políticas deveria caber ao poder público

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em voto assinado pelo Sr. Deputado Franco Cartafina, rejeitou as emendas do Senado Federal votando pela manutenção da redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Em seguida foi a proposição enviada a esta comissão.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, nesta assentada, manifestar-se exclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas emendas apresentadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei em epígrafe, não nos cabendo, por conseguinte, formular qualquer juízo quanto ao mérito das mesmas.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



\* C D 2 1 0 4 3 5 7 0 4 5 0 0 \*

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, como a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional, o mesmo pode ser dito quanto a sua emenda. Por fim, as emendas não atentam contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétreia.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo das emendas apresentadas ao texto pelo Senado Federal.

Já quanto à técnica legislativa, as emendas obedeceram aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.021, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210435704500>



\* C D 2 1 0 4 3 5 7 0 4 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/04/2023 15:24:55.230 - CCJC  
PAR 2/0

PAR n.2

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.021/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234917050600>

Moura.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 2 3 4 9 1 7 0 5 0 6 0 0 \*

